

ARTIGO

A Narrativa de uma Lei: O Caso da Lei 10.639/03 e a Perspectiva de Reorientação das Relações Étnico-Raciais no Contexto Escolar

The Narrative of a Law: The Case of Law 10.639/03 and the Perspective of Reorienting Ethnic-Racial Relations in the School Context

Jorge Luís Felizardo dos Santos*¹¹Universidade Zumbi dos Palmares

Resumo

Este artigo objetiva narrar a trajetória legislativa da Lei 10.639/03, que tornou obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira na Educação Básica. A presente análise abrange o período desde a proposição do Projeto de Lei nº 259/99, em 11 de março de 1999, até sua sanção presidencial. A justificativa do trabalho reside na necessidade de evidenciar o longo processo de tramitação da lei no Congresso Nacional, um fato frequentemente despercebido que contextualiza sua importância para além do ato da sanção em 2003. A pesquisa se baseia na análise documental de fontes como as fichas de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, pareceres dos relatores e publicações no Diário Oficial. Como principal contribuição, o estudo conclui que os legisladores conceberam a lei primariamente como uma forma de "resgatar" a história do povo negro para fortalecer sua identidade, uma perspectiva que, segundo a análise, não abrange a necessidade de uma educação antirracista para todos os grupos étnico-raciais. A pesquisa demonstra que a promulgação da norma foi crucial para mobilizar agentes educacionais a promoverem mudanças e para desafiar o "mito da democracia racial", evidenciando que a lei é fruto de um longo processo de avanços e reveses na luta dos movimentos negros pela reorientação de sua importância na história e sociedade brasileira.

Palavras-chave: Lei 10.639/2003; História e cultura afro-brasileira; Política pública.

Abstract

This article aims to narrate the legislative trajectory of Law 10.639/03, which made the teaching of Afro-Brazilian history and culture mandatory in Basic Education. The present analysis covers the period from the proposition of Bill No. 259/99, on March 11, 1999, until its presidential sanction. The justification for this work lies in the need to highlight the long process of the law's passage through the National Congress, a fact often overlooked that contextualizes its importance beyond the act of sanction in 2003. The research is based on the documental analysis of sources such as the project's processing records in the Chamber of Deputies and the Federal Senate, rapporteurs' opinions, and publications in the Official Gazette. As its main contribution, the study concludes that legislators conceived the law primarily as a way to "rescue" the history of black people to strengthen their identity, a perspective that, according to the analysis, does not encompass the need for anti-racist education for all ethnic-racial groups. The research demonstrates that the enactment of the norm was crucial to mobilize educational agents to promote changes and to challenge the "myth of racial democracy," showing that the law is the result of a long process of advances and setbacks in the struggle of black movements for the reorientation of their importance in Brazilian history and society.

Keywords: Law 10.639/2003; Afro-Brazilian History and Culture; Public Policy.

Introdução

A Lei 10.639, de 09 de janeiro de 2003, representou um "divisor de águas", enquanto uma política pública educacional, ao obrigar à inclusão da his-

tória e cultura africana e afro-brasileira no currículo das escolas oficiais e particulares de Educação Básica do país, a partir da alteração na Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

*Autor de correspondência: conscienciabrasileirafrica@gmail.com

Citar como: Santos, J. L. F. dos (2025). A Narrativa de uma Lei: O Caso da Lei 10.639/03 e a Perspectiva de Reorientação das Relações Étnico-Raciais no Contexto Escolar. *Journal of Racial and Ethnic Social Equality*, 4(1), 64 – 68. <https://doi.org/https://doi.org/10.55547/jrese.v3i1.38>



Nilma Lino Gomes (2008, 2011), nos artigos Diversidade étnico-racial, inclusão e equidade na educação brasileira: desafios, políticas e práticas e A questão racial na escola: desafios colocados pela implementação da Lei 10.639/03, lembra que apesar de sua importância, a Lei 10.639/03 não pode ser dissociada das políticas públicas de caráter universal, ressaltando que essa lei, em seus princípios, ao favorecer uma educação escolar mais democrática, possibilita a construção de uma sociedade mais plural e empoderada.

Apesar de ter sido sancionada no início do ano de 2003, a Lei 10.639/03, na realidade é produto de uma longa tramitação no Congresso Nacional desde 1999, fato este, que normalmente passa despercebido, no contexto da sanção dessa lei, já que não haveria tempo hábil para que um presidente recém-empossado, pudesse sancioná-la. Neste sentido, se configura a questão que pretendemos tratar neste trabalho, dito de outro modo, emprender uma narrativa da Lei 10.639/03, demarcada pelo recorte temporal entre a proposição do Projeto de Lei Ordinária, nº 259/99, apresentado na Câmara dos Deputados, em 11 de março de 1999 e, que mais tarde tramitou no Senado Federal como PL da Câmara nº 17/02 até a sua sanção.

A narrativa pretende explicitar como as carências de orientação que embasaram os princípios da Lei, assim como suas justificativas, contidas nos pareceres desta normativa, podem responder à questões ligadas à visão dos legisladores em relação a situação do negro dentro e fora do contexto escolar, e qual a importância dessa proposição com relação ao ensino no Brasil, além do significado de se estabelecer um dia de orgulho e luta contra o racismo, como é o dia da Consciência Negra, que passou a ser oficialmente comemorado, em 20 de novembro.

Utilizamos como fonte documental, as fichas de tramitação desses Projetos, disponibilizadas no portal digital da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além dos pareceres, que mostram a visão dos legisladores responsáveis pelas relatorias do Projeto, entre outras publicações em Diário Oficial.

A narrativa de uma Lei: o caso da 10.639/03

No livro *O que é história do conhecimento?* o historiador Peter Burke (2016) relembra que a função do historiador é “ajudar os cidadãos de seu tempo a enxergar os problemas do presente em uma perspectiva de longo prazo” (Burke; 2016, p. 16). Assim, ao procurarmos narrar a trajetória da lei que tornou obrigatória a história e cultura afro-brasileira, no contexto escolar, pretendemos contribuir para “rememorar a historicidade” desta lei, inserida no contexto das políticas públicas educacionais que marcaram o cenário brasileiro após a aprovação da Constituição de 1988, em termos de combate ao racismo e promoção da igualdade étnico-racial, no ambiente escolar.

O ano de 1988, neste caso, coincidentemente é o ano que marca as comemorações do centenário da Abolição da Escravatura no Brasil, portanto, desse período até o ano de 2003, principalmente, o Brasil foi marcado, num crescendo, por reivindicações que lutavam para que o estado brasileiro reconhecesse o racismo, e propusesse uma série de ações voltadas ao seu combate, através de “políticas de direito e de reforço às questões raciais em uma perspectiva mais ampla e inclusiva”, como assevera Gomes (2011) no artigo Diversidade étnico-racial, inclusão e equidade na educação brasileira: desafios, políticas e práticas.

Dentre as várias mobilizações ocorridas no período, uma se destaca, a marcha que marcou a comemoração dos 300 anos da morte de Zumbi dos Palmares, em Brasília, no ano de 1995, a qual suscitou, como resposta do governo, a criação de um Grupo de Trabalho, responsável por elaborar propostas que propusessem ações da ação afirmativa para a população negra, no combate ao racismo. Além da criação deste grupo, no âmbito da educação a temática “Pluralidade Cultural” foi proposta como tema transversal, nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), nos anos de 1995 e 1996 (Gomes; 2011).

Como já dissemos anteriormente, a Lei 10.639/03 foi fruto de um processo desencadeado a partir do ano de 1999, pelo menos no que se refere à atividade legislativa, com a apresentação de um Projeto de Lei, apresentado por dois deputados federais. Na verdade, ainda que apresentado à quatro mãos, esse Projeto simbolizava a luta do movimento negro, ao inserir no contexto educacional um de seus pontos de reivindicação (Domingues; 2007).

No texto Conceito e demarcação histórica, Hédio Silva Júnior (2010), defende que a Lei 10.639/03 foi importante, no contexto legal, por entender que ela garantiu à sociedade, a luta para o cumprimento da própria Constituição, que já estabelecia no Art. 210, a seguinte redação “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. (Brasil, 1988), ou como também estava estabelecido na LDBEN, no Art. 26 (Brasil; 1996), antes das modificações por força das Leis 10.639/03 e 11.645/08.

Para Silva Júnior (2010), essa importância se estabelece de duas formas, tanto pelo que denomina Controle Preventivo da Lei, ou seja, do acompanhamento dos debates relacionados a ela nos diversos espaços legislativos ou também, do que denomina Controle Repressivo da Lei, ou seja, feito por meio do judiciário, com os instrumentos necessários para se garantir a lei (Ação Civil Pública ou até mesmo o impeachment, pois a não observância da Lei configura um crime de responsabilidade).

Assim, Silva Júnior (2010) pondera que a existência de uma legislação, indica uma obrigatoriedade que não tem volta pelo governo central, pois seguindo os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, que norteiam a Administração, este só pode fazer o que está na lei e sem discriminar o cidadão (não sendo tolerado o favoritismo e nem a perseguição).

É importante destacarmos, que no Estado Democrático de Direito, em que os poderes do Estado, Executivo, Legislativo e Judiciário, são constitucionalmente independentes entre si, temos no Poder Legislativo, especificamente, a função, entre outras, de aprovar a legislação que rege o país.

Gomes reforça essa importância ao afirmar que quando nos referimos à lei, devemos ter a compreensão que ela “não é uma legislação específica voltada para a população negra” (Gomes; 2011, p. 116), mas sim constante a uma norma maior que é a LDBEN e por consequência, seus princípios requalificam o direito à educação, vinculando a este também, o direito à diferença.

Iniciamos a nossa narrativa a partir da apresentação do Projeto de Lei (PL) nº 259, pelos deputados Esther Pillar Grossi e Ben-Hur Ferreira, em 11 de março de 1999, à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados conforme as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Ela foi lida em Plenário, apenas em 20 de março, data em que foi publicada no Diário da Câmara dos Deputados.

O PL nº 259/1999, contava com um texto de justificativa acerca de sua importância, em relação aos objetivos que propunha alcançar, elegendo, como não poderia deixar de ser, a educação como “um dos principais instrumentos de garantia do direito de cidadania” (Brasil; 1996, p. 10.943) e ponderou a necessidade do Estado, em se comprometer com os currículos escolares, de forma que estes, adequados à realidade étnica nacional, atendessem à diversidade populacional do país.

O documento asseverou, naquele momento, que a forma de se criar essas condições, numa “sociedade que discrimina e inferioriza o povo negro em relação ao chamado saber universal, deveria se dar, a partir da desmistificação do “eurocentrismo”, justificando assim a proposta constante ao Projeto para alertar tanto os responsáveis pelas produções dos livros didáticos, como professores e alunos, que os propositores declararam ser vítimas das distorções e omissões que as instituições de ensino, um dos principais veículos de sustentação do racismo, ao distorcer o passado cultural e histórico do povo negro, produziam.

O objetivo da proposição foi proclamado, considerando a importância

de “resgatar” a história do povo negro, a partir da reformulação do currículo escolar nas suas “deformações mais evidentes”, que impediam “a aproximação do negro de sua identidade étnica” (Brasil; 1996, p. 10.942-10.943).

Baseados no texto *Superando o racismo na escola*, de Kabengelê Munanga (2005), é importante fazermos aqui uma consideração a respeito do trecho acima, pois ao se referir apenas à “identidade étnica do negro”, o documento desconsidera, o direito do não-negro, principalmente do branco, de saber, não apenas a contribuição de cada grupo étnico “na formação da riqueza econômica e social do país, como também conhecer como este grupo também foi psicologicamente afetado no processo que o privilegiou tanto material quanto simbolicamente nos processos de formação da sociedade brasileira (Munanga; 2005).

Continuando a sua proposição, o documento traz também a importância de desenvolver programas de conscientização para todos os agentes envolvidos no processo de educação. O que nos leva a refletir sobre a importância da formação para as relações étnico-raciais na escola, tanto para o “profissional da educação” como para o “trabalhador da educação”, expressões apresentadas por Luiz Carlos de Freitas (1992), no artigo Em direção a uma política para a formação de professores, em que diferencia os agentes envolvidos no processo de educação entre aqueles que são e os que não são formados em curso superior, justificando sua posição devido à necessidade de privilegiar o lugar da docência, como o locus da “transformação da realidade na qual se insere” (Freitas; 1992, p. 09).

Desta forma, pensando no contexto da nossa experiência profissional, igualmente consideramos importante que as formações para as relações étnico-raciais alcancem todos os envolvidos no processo de educação nas escolas, não apenas os profissionais da educação, como também as equipes de apoio.

No encerramento da justificativa o relator utiliza a expressão “mutilação”, em referência a omissão da escola em não valorizar a cultura afro-brasileira, o que para eles, naquele momento simbolizava o não reconhecimento do “direito à diferença” pelos agentes pedagógicos, situação esta que levava à reprodução e perpetuação da discriminação, ainda que muitas vezes silenciada, no contexto dos outros espaços sociais que não a escola.

Assim, após esse momento da Atividade Legislativa e seguindo a determinação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Brasil. Câmara dos Deputados; 1999a), o PL nº 259, foi encaminhado para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), onde permaneceu tramitando entre os anos de 1999 e 2002, lentidão institucional esta, que propõe uma reflexão acerca da forma de pressão da sociedade civil em relação ao Projeto aqui analisado, situação esta que, apesar de não ser o foco deste trabalho, não poderia deixar de ser suscitada.

As Comissões Permanentes do Congresso Nacional e de suas Casas, Câmara dos Deputados (Brasil; 1989) e Senado Federal (Brasil. Senado Federal; 1970), conforme disposto no Art. 58 da Constituição Federal, que as estabeleceu “constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento” (Brasil, 1988), são divididas por campos temáticos ou áreas de atividade e têm como funções principais, as legislativas, discutindo e votando os Projetos de Leis, sejam elas ordinárias, complementares ou de emenda à Constituição, por exemplo, e fiscalizadoras em relação ao Poder Executivo.

Em relação aos Projetos de Leis Ordinárias, aqueles de teor original e que não propõem alteração constitucional, estes podem ser votados, conclusivamente, no âmbito das comissões, ou seja, sem a necessidade de votação em Plenário, desde que não haja nenhum recurso interposto dentro do prazo regimental, após a publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados, ou avulsamente, no Plenário por, no mínimo, um décimo dos seus membros (Brasil; 1988). Também, no que tange às Comissões, estas, de acordo com os Regimentos Internos das duas Casas, devem respeitar a proporcionalidade dos partidos políticos dispostos em cada uma casa.

Deste modo, consideramos importante, neste momento, as ressalvas, acima expostas para a compreensão da narrativa da Lei, conjugada ao processo de tramitação e aprovação nas duas Casas Legislativas, pois as informações, acima referidas, nos permitem visualizar que nas comissões pelas quais tramitou, ainda que apresentado, relatado e aprovado, pela totalidade dos partidos ali representados nas respectivas Comissões, tanto da Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal. Respeitados os Regimento Internos, o Projeto de Lei foi aprovado sempre por unanimidade e de forma conclusiva/terminativa, passando pelo “crivo” dos Plenários, nas duas Casas que compõem o Congresso Nacional, apenas para votação, em bloco, dos projetos aprovados no interior das Comissões, sendo a principal delas a de Constituição e Justiça.

Especificamente, em relação ao “rito de tramitação”, na Comissão de Educação Cultura e Desporto (CECD), da Câmara dos Deputados o Projeto permaneceu, entre os dias 06 de maio e 19 de agosto de 1999, onde foi aprovado por unanimidade (Brasil. Câmara dos Deputados; 1999b), após ser colocado em votação pela deputada Maria Elvira Salles Ferreira, de Minas Gerais e relatado pelo Deputado Evandro Milhomem, do Amapá, que havia elaborado o parecer que ajudou a embasar a Lei 10.639/03.

Neste parecer, o deputado Evandro Milhomem, evidencia a natureza da proposta afirmando que há muito tempo a sociedade “sentia” a necessidade de ver a inclusão de uma disciplina que trouxesse uma maior reflexão sobre a importância desse elemento na História do Brasil. No próximo trecho o relator se corrige, dizendo que este tema já é tratado, porém de forma superficial e lembra que a figura do negro “já” está muito ligada à questão cultural (dança, música, religião etc.) e que mesmo assim, os brasileiros ainda valorizam a cultura europeia e estadunidense., chegando a “triste” conclusão de que “os negros ainda não foram integrados na vida social, política e cultural da sociedade Brasileira” (Brasil. Câmara dos Deputados; 1999b, p. 36.738-36.741).

Já na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), o PL nº 259 passou a tramitar, após 24 de abril do ano 2000, e permaneceu, neste momento da atividade legislativa, até 11 de novembro de 2001, onde após um pedido de vista conjunto, pelos Deputados Iédio Rosa, do Rio de Janeiro e Zulaiê Cobra, de São Paulo, e este, sob a relatoria do Deputado André Benassi, de São Paulo, foi igualmente aprovado por unanimidade.

O relator do Projeto, sem maiores considerações apresentou o seu voto favorável ao PL nº 259, pela sua “constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa” (Brasil, 2001, p. 36.741), e sendo colocado em votação pelo presidente da Comissão, o Deputado Inaldo Leitão, da Paraíba, é aprovado, em 08 de novembro de 2001, retornando em seguida à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que no mesmo dia leu os pareceres aprovados por ambas as comissões e depois de aguardar o prazo regimental, para a apresentação de possíveis recursos, encaminhou, para a Coordenação das Comissões Permanentes (CCP), em 18 de dezembro de 2001, que o encaminhou novamente para a CCJR, com o intuito de elaborar a redação final do Projeto, cuja a responsabilidade pela relatoria, passou a cargo do Deputado Aldir Cabral, do Rio de Janeiro, apenas em 07 de março de 2002. Porém, no dia seguinte o texto final já estava pronto, permitindo que em 12 de março daquele ano, o texto fosse conclusivamente aprovado com apenas um indicativo de alteração em sua redação, passando a constar a denominação correta das etapas da Educação Básica, que nomeadas erroneamente de “1º e 2º graus”, passaram à correta nomenclatura, Ensino Fundamental e Ensino Médio, respectivamente, de acordo com a nomenclatura estabelecida pela LDBEN (Brasil; 1996).

Estes últimos “ritos” na tramitação da Câmara, apenas renunciaram a tramitação realizada no Senado Federal, onde o Projeto assume uma nova nomenclatura e numeração, respectivamente, Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17/02.

No Senado Federal a tramitação ocorreu de forma similar à ocorrida na Câmara dos Deputados, considerando o contexto burocrático (prazos regimentais, despachos, relatorias, entre outros), ainda que de forma mais

célere, como constatamos, através das fontes acessadas, em relação ao período total de tramitação deste se comparado ao prazo em que o Projeto permaneceu na Câmara, antes de ser encaminhado à sanção presidencial.

Considerando os procedimentos institucionais e burocráticos, o Projeto foi encaminhado ao Senado, no dia 05 de abril de 2002, e considerando o contexto da atividade legislativa do Senado Federal, após ser lido em plenário e remetido à Comissão de Educação, no dia 10 de abril deste mesmo ano (Brasil; 2002), o Projeto foi aprovado em 26 de junho, pelos membros presentes na reunião da Comissão de Educação, após ter sido colocado em votação, sob a relatoria do Senador Geraldo Cândido, do Rio de Janeiro.

O relator do Projeto, caracterizado como Parecer nº 809/02-CE, apresentou uma breve contextualização do mesmo na Câmara dos Deputados e perseverando sobre as justificativas que embasaram a proposição do mesmo, em seu parecer, procurou expor argumentações a partir da síntese “a realidade desmente o mito” (Brasil; 2002), tendo incorporado no documento, informações sobre educação, mercado de trabalho, desemprego, renda e pobreza, trabalho infantil e condições habitacionais, relacionadas à população negra, resultante da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano de 1999 e demonstradoras de como o racismo estava estruturado nos variados contextos socioeconômicos brasileiros.

O relator afirma que naquele momento, após ser pressionado “pelas contingências estabelecidas”, pela realização da 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada na África do Sul, em setembro de 2001, o governo brasileiro teve que reconhecer publicamente “que a escravidão e o tráfico de escravos praticados por quase quatro séculos no Brasil constitui, nos termos atuais, crime contra a humanidade” e teve que se comprometer com medidas que fossem capazes de “resgatar os direitos dos afrodescendentes” (Brasil. Senado Federal; 2002a), sendo que dentre estas, as cotas para estudantes negros serem admitidos em universidades, foi pronunciada como uma das medidas de ação afirmativa dispostas no Programa Nacional de Direitos Humanos II em conjunto com outras medidas, tais como:

Apoiar o processo de revisão dos livros didáticos de modo a resgatar a história e a contribuição dos afrodescendentes para a construção da identidade nacional; Promover um ensino fundado na tolerância, na paz e no respeito à diferença, que contemple a diversidade cultural do país, incluindo o ensino sobre cultura e história dos afrodescendentes (Brasil. Senado Federal; 2002a, p. 14-474).

Sobre a Conferência em Durban, Gomes (2011), esclarece que esta foi precedida no país por pré-conferências estaduais que culminaram com a Conferência Nacional contra o Racismo e a Intolerância, em julho de 2001, na UERJ, marcando a construção de um consenso entre as entidades do Movimento Negro sobre a necessidade de se implantar ações afirmativas no Brasil, com destaque para a Educação Básica, tais como o que estava em tramitação no Congresso Nacional, desde 1999, ainda que este não tenha sido citado no discurso de Abdias do Nascimento, no *Pronunciamento de Abertura*¹ da 2ª Plenária Nacional de Entidades Negras Rumo à 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, ocorrida no Rio de Janeiro, em 11 de maio de 2001.

Finalizando o seu parecer, e que resultaria na aprovação do mesmo o relator se pronuncia, da seguinte forma:

[...] julgamos o PLC nº 17, de 2002, extremamente oportuno. Entendemos que o destaque que pretende dar ao ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, nas escolas brasileiras de ensino fundamental e médio, poderá contribuir para a formação da consciência social do jovem brasileiro, instrumento indispensável para a construção da democracia racial em nossa sociedade (Brasil. Senado Federal; 2002a, p. 14475).

Em relação a esse posicionamento do relator, essa consciência social a qual se refere, também pode ser chamada de identidade, e neste sentido as meninas, meninos e os adolescentes negros, ao participarem de propostas de combate à discriminação e de reconhecimento cultural e social do seu grupo, numa concepção de construção da democracia racial, podem passar a buscar soluções para conflitos construídos anteriormente, aceitando e assumindo sua ascendência africana e valorizando suas características físicas e suas contribuições culturais no contexto Brasileiro, estruturando adequadamente, assim, a construção de sua identidade (Bento; 1999).

No mesmo dia da aprovação, o Parecer nº 809/02-CE foi lido no Plenário, presidido pelo Senador Ramez Tebet, do Mato Grosso do Sul, ficando à disposição dos demais membros para possíveis adendos e modificações no Projeto, considerando os termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado (Brasil, 1970). Como não houve nenhuma alteração, no dia 29 de outubro de 2002, o PLC nº 17/02, foi aprovado, em plenário, por unanimidade na sessão deliberativa do Senado Federal (Brasil. Senado Federal; 2002b), momento este que antecedeu a aprovação da redação final pelos senadores, apenas no dia 17 de dezembro de 2002, sob a relatoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, de Roraima, que leu, em sessão deliberativa o Parecer nº 1318/2002 (Brasil. Senado Federal; 2002c), oferecendo a redação final da proposição, que foi submetida à sanção presidencial, apenas em dois de janeiro do ano seguinte, ao que foi recebida e transformada em norma jurídica, aos nove dias do mês de janeiro do ano de 2003, com dois vetos parciais.

Assim, a Lei 10.639/03, foi publicada no Diário Oficial da União, de 10 de janeiro de 2003, na Seção “Atos do Poder Legislativo”, no entanto, é importante precisar, que os itens parcialmente vetados na Lei, atendendo ao primeiro parágrafo do Art. 66 da Constituição Federal (Brasil; 1988), foram comunicados ao Presidente do Senado no mesmo Diário Oficial, na seção “Despachos do Presidente da República”, através da Mensagem nº 7 (Brasil; 2003, p. 1),

A justificativa arguida pela Presidência da República, após ouvido o Ministério da Educação, considerou em relação ao Art. 26-A, parágrafo 3º, que este não atendia ao interesse público, pois este parágrafo, não observava “os valores sociais e culturais das diversas regiões e localidades de nosso país” (Brasil, 2003, p.1). Em relação ao outro item, Art. 79-A, o veto foi justificado em observação à ausência na Lei nº 9.394, de 1996 – LDBEN (Brasil; 1996), de itens referentes à “capacitação de professores” pois, conforme a razão do veto, a Lei de Diretrizes e Base da educação Nacional, não fazia referência alguma, “em nenhum de seus artigos, a cursos de capacitação para professores” (Brasil; 2003, p. 1).

Assim, foi interpretada pela Presidência a descontinuidade dos itens originais constantes no Projeto tramitado desde 1999, nas duas Casas Legislativas, sem que tivessem sido observados minuciosamente, esses pontos. Que dado à importância da Lei, poderiam ter significado, para essa política pública, uma considerável mudança em relação a aplicação da mesma no contexto educacional, o que também, certamente, representaria uma maior demanda de investimento econômico para que a lei pudesse ser colocada em prática, motivo pelo qual, podemos especular, que a Presidência da República não tenha se dignado a buscar alternativas, aos motivos que embasaram os vetos, ao longo de todo o período em que os mesmos permaneceram tramitando nas duas Casas do Congresso Nacional, após sua devolução ao Legislativo, de acordo com o Art. 66, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal (Brasil; 1988, p.55).

Porém, observamos que desde que os vetos parciais foram devolvidos pela Presidência da República, os mesmos tramitaram, de modo intermitente entre 14 de maio de 2003, quando em sessão conjunta do Congresso Nacional e sob denominação de Veto Parcial nº 04/2003, as razões dos vetos foram lidas e foi designada uma Comissão Mista de Senadores e Deputados para elaboração do relatório do veto, até o dia 15 de abril de 2008, quando foi proclamada a manutenção dos referidos vetos, após diversas sessões em que por falta de quórum, a atividade legislativa teve de ser postergada.

1 Disponível em: <http://www.abdias.com.br/exilio/plenaria.htm>

Considerações Finais

Nossa análise, permitiu perceber que os legisladores identificaram a proposição desta lei como uma forma de “resgatar” a história do povo negro, apenas com a intenção de criar uma identificação do povo negro com a sua história, o que Munanga (2005) rechaça, pois deve-se oportunizar um conhecimento voltado para que todos os grupos étnico-raciais possam se localizar no contexto da colonização, de forma que se constituam vínculos para uma educação antirracista na perspectiva da diferença.

Como uma política pública, esta proposição refletia uma carência de orientação da sociedade. Destarte, foi necessária, na compreensão do ensino, uma norma jurídica para mobilizar todos os “sujeitos” da educação para que se produzissem mudanças na forma de como abordar e desenvolver os conteúdos de História e cultura afro-brasileira, a fim de contemplar e valorizar a cultura negra na perspectiva da transformação das relações étnico-raciais para o “engrandecimento do país”, segundo a posição do relator do Projeto na Câmara, marcado pela discriminação histórica e racismo contra os negros, e que até recentemente era negado pelo “mito da democracia racial”.

Destarte, a narrativa da Lei 10.639/03, ao longo do seu processo de tramitação e antes de ser sancionada, o que representou uma quebra de paradigmas na realidade das escolas brasileiras, é apenas uma contribuição dentro de um contexto que também não deve deixar de considerar as questões étnico-raciais apartadas das questões econômicas e políticas, centradas nas relações de poder com Estado e a sociedade na qual estão inseridas e onde buscamos demonstrar que essa normatividade é fruto de um longo período de avanços e reveses na luta dos negros para a reorientação da sua importância para a história e a sociedade brasileira.

Referências

- Bento, M. A. S. (1999). *Cidadania em preto e branco*, Editora Ática.
- Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.
- Brasil (1989). Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
- Brasil (1996). Diário Oficial da União.
- Brasil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. institui o código civil.
- Brasil (2003). Diário oficial da união.
- Brasil. Câmara dos Deputados (1999a). Diário da câmara dos deputados.
- Brasil. Câmara dos Deputados (1999b). Diário da câmara dos deputados.
- Brasil. Senado Federal (1970). Resolução nº 93, de 1970. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.
- Brasil. Senado Federal (2002a). Diário do senado federal.
- Brasil. Senado Federal (2002b). Diário do senado federal.
- Brasil. Senado Federal (2002c). Diário do senado federal.
- Brasil. Senado Federal (2008). Diário do senado federal.
- Burke, P. (2016). *O que é história do conhecimento*, Editora Unesp, São Paulo.
- Domingues, P. (2007). Movimento negro brasileiro: Alguns apontamentos históricos, *Tempo* 12(23): 100–122.
- Freitas, L. C. (1992). Em direção a uma política para a formação de professores, *Em Aberto* 12(54): 3–22.
- Gomes, N. L. (2008). A questão racial na escola: desafios colocados pela implementação da lei nº 10.639/03, in A. F. Moreira and V. M. Candau (eds), *Multiculturalismo – diferenças culturais e práticas pedagógicas*, Vozes, Petrópolis/RJ, pp. 67–89.
- Gomes, N. L. (2011). Diversidade étnico-racial, inclusão e equidade na educação brasileira: Desafios, políticas e práticas, *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação* 27(1): 109–121.
- Munanga, K. (ed.) (2005). *Superando o racismo na escola*, Ministério da Educação.
- Nascimento, A. (2001). Pronunciamento de abertura da 2ª plenária nacional de entidades negras rumo à 3ª conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e formas correlatas de intolerância [discurso].
- Silva Júnior, H. (2010). Conceito e demarcação histórica, in H. Silva Júnior, M. A. S. Bento and M. R. Silva (eds), *Políticas públicas de promoção da igualdade racial*, CEERT – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades, São Paulo, pp. 15–28.

Autores

Jorge Luís Felizardo dos Santos

Universidade Zumbi dos Palmares. Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades (PPGHDL/USP); Pesquisador associado e Coordenador do Núcleo de Educação Antirracista do Centro de Estudos e Pesquisas em Justiça Racial, Ambiental e Mudanças Climáticas – CepRacial – da Universidade Zumbi dos Palmares.

E-mail: conscienciabrasileirafrica@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-7756-9364>